



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000030/2021

REJEITADO O VETO
Em: 28/05/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Dispõe sobre a publicação em sítio da rede mundial de computadores da lista cronológica de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendadas pelos cidadãos no Município, estabelece penalidades em caso de inobservância e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica responsável o Poder Executivo Municipal pela publicidade e divulgação, através de sítio da Rede Mundial de Computadores (internet), das Listas de Espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias, transferências hospitalares e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendados pelos cidadãos perante a rede pública municipal de saúde.

Art. 2º As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as que vierem a ser criadas e as unidades conveniadas.

Art. 3º Art. 4º - As listas de espera divulgadas devem conter:

I - a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II - a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III - a relação dos pacientes já atendidos, nos mesmos moldes do artigo 4º da presente lei;

IV - a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

V - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 4º A fim de garantir o direito constitucional à privacidade, as listas de espera serão divulgadas contendo as informações apenas dos três primeiros e dois últimos números do Cadastro de Pessoa Física - CPF da Receita Federal e/ou do Cartão Nacional de Saúde (CNS), sendo vedada a divulgação dos nomes e sobrenomes dos integrantes da lista, ressalvada a hipótese de ordem judicial.



Parágrafo Único. As listas de espera serão atualizadas diariamente pelo órgão municipal competente.

Art. 5º Somente poderá haver atendimento fora de ordem cronológica em casos de determinação médica que indique expressa e fundamentadamente a urgência e a necessidade de atendimento prioritário, ou mandado judicial.

Art. 6º O descumprimento imotivado desta lei, a partir do início de sua vigência, poderá caracterizar infração político-administrativa do prefeito, no termos do §2º, art. 51, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 12.891, de 19 de dezembro de 2013.

Palácio Barbosa Lima, 12 de fevereiro de 2021.

Maurício Henrique Pinto de Oliveira Delgado
Vereador Maurício Delgado - DEM

